Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 952/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11631/2021
PROTOCOLO	: 2132438
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados e a intempestividade na remessa dos documentos deve ser sancionada.

2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação e inexistente documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam a decisão quanto à infração, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho**, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, mantendo na íntegra a **Decisão Singular DSG-G.RC-8199/2019**, proferida nos autos TC/9433/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-8199/2019, proferida nos autos TC/9433/2016, que julgou regular o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2010, a formalização do Contrato Administrativo n. 8/2010 e a execução financeira, com ressalva, pela remessa intempestiva dos documentos, com aplicação de multa ao requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O requerente, irresignado com os termos da decisão, apresentou razões e fundamentos solicitando a sua desconstituição, no sentido de proferir novo julgamento com a exclusão da multa imputada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11891/2021, opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão ou pela sua improcedência, com a manutenção da decisão combatida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

O requerente argumenta que os documentos não foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal por erro administrativo dos servidores do setor responsável, ocorrendo falha na comunicação interna entre os setores da prefeitura, razão pela qual não configurou culpa por parte do requerente. Acrescenta, ainda, que a multa por intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, sendo suficiente a recomendação ao jurisdicionado.

Pugna pela exclusão da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Com relação à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, anota-se que o requerente foi ordenador de despesas na contratação em análise, responsável pelo envio da documentação obrigatória. Considerando que o requerente não apresentou no pedido de revisão qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam a decisão quanto à remessa intempestiva dos documentos, e que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, a referida intempestividade deve ser sancionada.

Desse modo, o requerente não apresentou argumentos ou documentos necessários para rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-8199/2019, proferida nos autos TC/9433/2016.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN /dsms